

A. I. N º - 118973.2020/04-6  
AUTUADO - PASSE AQUI LANCHES LTDA.  
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 11/03/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0063-01/05**

**EMENTA.** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPOM FISCAL. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS DECLARADAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/11/2004, imputa ao autuado a infração de ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, exigindo ICMS no valor de R\$ 2.048,26.

O autuado, à folha 24, impugnou o lançamento tributário alegando que devido a um equívoco em relação aos serviços prestados pela administradora de cartões de crédito, o cartão VISA.NET, embora solicitado para o estabelecimento filial, foi cadastrado em nome do estabelecimento matriz, devendo os valores informados serem vinculados ao estabelecimento filial.

Quanto às divergências apuradas nos meses de janeiro a março de 2003, não poderia ser realizado o confronto, pois que o estabelecimento filial não possuía o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, utilizava Nota Fiscal Série D-1.

Em relação à divergência apurada no mês de agosto de 2004, o autuante não solicitou as reduções “Z” do estabelecimento, as quais estão à disposição para qualquer verificação.

Ao finalizar, requer pela improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 35/36, ao prestar a informação fiscal, aduz que o autuado não conseguiu comprovar a falha da administradora de cartão de crédito, não comprovando a improcedência da presunção, o que caracteriza a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ao finalizar, opina pela procedência da autuação.

**VOTO**

O autuante imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Analizando os elementos acostados ao PAF e o extrato do Sistema INC – Informações do Contribuinte, ECF Detalhado, constatei que razão assiste ao autuado, pois durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, o mesmo não possuía ECF em condições de uso, sendo suas

vendas realizadas mediante emissão de notas fiscais D-1. Logo, o autuante não poderia ter acusado o contribuinte de realizar vendas com cartão de crédito ou débito em valor inferior ao consignado no ECF, pois o mesmo não estava em funcionamento.

Em relação ao mês de agosto de 2004, o referido mês não foi incluído na intimação fiscal. Assim, não poderia o autuante considerar que as vendas declaradas fossem “ZERO”. Deveria o autuante intimar o autuado e realizar a confrontação de valores, o que não ocorreu no mês em questão.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **118973.2020/04-6**, lavrado contra **PASSE AQUI LANCHES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR